



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000342/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.342 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria CP: FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
Recorrente MINISTÉRIA BATISTA CRISTO É A VIDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/02/2006

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

VALORES INDEVIDOS INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ILEGALIDADE E INAPLICABILIDADE NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A LEI E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF ADMITEM A CORREÇÃO PELA SELIC. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD 37.057.253-0, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da prestação de serviços por contribuintes individuais, que estiveram a serviços da fiscalizada, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 43 e 44, com período de apuração de 01/1999 a 01/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 29.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 01, em 07/03/2007.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 22/03/2007, as fls. 49 a 55, sendo acompanhada dos documentos, de fls. 56 a 62.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 64 e 65..

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 10-15.130 - 8ª Turma da DRJ/POA, em 08/02/2008, fls. 67 a 72. No qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 09/07/2008, Termo de Ciência, de fls. 76.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, remetido via postal, fls. 82, com postagem, em 08/08/2008, e razões recursais, as fls. 77 a 81, desacompanhado de documentos, salvo o envelope já citado, onde alega em síntese.

Preliminar.

- Que sobre os valores despendidos a favor dos pastores não incide contribuição, nos termos do artigo 22, § 13 da Lei 8.212/91 sendo tal cobrança indevida;

Mérito.

- Que na folha de pagamento há cinco pastores com remuneração fixa, não sendo esta base de incidência da contribuição, devendo a notificação ser desconstituída ou pelo menos ter extirpado de seu cálculo tais valores ilegais;
- Que a taxa SELIC não deve ser usada como juros, assim se pronuncia o STJ, devendo ser aplicado o artigo 161 do CTN, aplicando-se a taxa de juros de 1%.
- Finalizando pede: a) provimento integral do recuso, com a desconstituição da notificação; b) ou provimento para exclusão das

contribuições sobre os valores pagos aos pastores; c) excluindo-se também a correção pela SELIC.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, fls. 83 e 84.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 84.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme se pode verificar do Termo de Ciência, de fls. 76, recebido, em 09/07/2008 e recurso foi remetido via postal, em 08/08/2008, as fls. 82. A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 83 e 84.

Superado o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

Assiste razão ao contribuinte em dizer que a lei exclui do âmbito de incidência os valores despendidos com os religiosos, dizendo que tais valores não devem ser considerados remuneração, mas tal situação depende da comprovação de certas condições que a lei, também, estabelece.

Todavia apesar de afirmar que na base de cálculo estão incluídos os valores pagos a cinco pastores a recorrente não traz um único elemento de prova capaz de demonstrar a sua alegação, tal fato também se deu na impugnação, pois alegou e não comprovou e nos termos do artigo 333, II da Lei 5.869/73, o fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do fisco cabe ao contribuinte provar.

O relatório fiscal e o documento fld — fundamentos legais do débito informam que o lançamento é relativo as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos "segurados contribuintes individuais" conforme previsto pelo artigo 22, inciso III, da Lei 8.212/91 (inciso acrescentado pela Lei 9.876/99). O contribuinte alega que foi indevidamente incluída na base de cálculo a remuneração paga aos pastores (ministros religiosos). Traz como exemplo a folha de pagamento da competência de junho de 2004 dizendo ter anexado à defesa como "documento 2". Entretanto, do exame dos autos verifica-se que a referida folha de pagamento não foi anexada aos autos. Assim sendo, em face a ausência da prova alegada, deixo de apreciar a argumentação trazida à baila pelo contribuinte acerca da suposta incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas à ministros religiosos. (grifo meu).

Além do que foi dito acima a recorrente não faz prova das condições determinada em lei para que os valores despendidos não sejam considerado base de cálculo da contribuição, basta ver o inciso 13, *in fine*, do artigo 22 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 10.170/2000.

Assim sendo, afasto este preliminar.

Neste diapasão inexistente tal situação em relação aos pastores afigura-se sem motivação e desnecessário, também, o recálculo da notificação para se excluir tais valores,

haja vista a não comprovação de sua inclusão no crédito e, ainda, que incluídos, *ad argumentandum tantum*, as condições para a não exigência não foram comprovadas.

A utilização da taxa SELIC está mais que consagrada e admitida.

A uma, porque assim determinava o artigo 34, *caput* da Lei 8.212/91 em vigor na época da constituição desta notificação.

A duas, porque nos tribunais assim o admitem.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

6. É devida a Taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 7. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. 8. Agravo regimental não provido. (AGA 201001365825, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010)

TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO.

5. É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. (AGEDAG 201001476055, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC

4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. (AGA 200900895519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010) (grifos meus).

A três, porque no que tange a taxa SELIC tal material está Sumulada no CARF.

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim o STF no julgamento da Repercussão Geral Tema nº 214, no RE 212.209, em 08/06/2011, considerou cabível tal índice, conforme sua página de notícias.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou, ontem, quarta-feira (18), por maioria de votos, jurisprudência firmada em 1999, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 212209, no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na sua própria base de cálculo.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 582461, interposto pela empresa Jaguar Engenharia, Mineração e Comércio Ltda. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que entendeu que a inclusão do valor do ICMS na própria base de cálculo do tributo – também denominado “cálculo por dentro” – não configura dupla tributação nem afronta o princípio constitucional da não cumulatividade.

No caso específico, a empresa contestava a aplicação, pelo governo de São Paulo, do disposto no artigo 33 da Lei paulista nº 6.374/89, segundo o qual o montante do ICMS integra sua própria base de cálculo.

*Súmula Em 23 de setembro de 2009, o Plenário do STF reconheceu **repercussão geral** à matéria suscitada no RE. Após a decisão do RE, o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, propôs que fosse editada uma súmula vinculante para orientar as demais cortes nas futuras decisões de matéria análoga. Assim, uma comissão da Corte vai elaborar o texto da súmula para ser posteriormente submetido ao Plenário.*

O caso A decisão da Justiça paulista afastou a alegação da empresa de que o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei Complementar (LC) nº 87/96 (que prevê a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo), bem como o artigo 33 da lei paulista nº 6.374/89, no mesmo sentido, conflitariam com a Constituição Federal (CF) no que diz caber a lei complementar definir os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos.

***Considerou legítima, ainda, a aplicação da taxa Selic e da multa de 20% sobre o valor do imposto corrigido.** (grifos meus).*

Assim com esses esclarecimentos não há razão para atender aos pleitos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista a falta de lastro fático e jurídico das alegações da recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10552.000342/2007-11
Acórdão n.º **2803-01.342**

S2-TE03
Fl. 98

CÓPIA